DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 8
Prorrogações 8

Poder Legislativo 9
Atos Legislativos 9
Decreto Legislativo 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Icém, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Icém poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.icem.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Icém
CNPJ 45.726.742/0001-37
Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-9111
Site: www.icem.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Câmara Municipal de Icém
CNPJ 51.349.975/0001-60
Rua Simpliciano Custódio da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-2135
Site: www.camaraicem.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Icém garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.icem.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 2.152, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 230.000,00 (Duzentos e Trinta Mil Reais), e dá outras providências.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Icém aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de**R$ 230.000,00 (Duzentos e Trinta Mil Reais)**, para atendimento das seguintes programações orçamentárias:

1 PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM			
02 PREFEITURA MUNICIPAL			
02 10 DIVISÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE			
02 10 01 SETOR DE MEIO AMBIENTE			
18 Gestão Ambiental			
18 541 Preservação e Conservação Ambiental			
18 541 0115 Preservação e Conservação do Meio Ambiente			
18 541 0115 1392 Aquisição de Caminhão VUC para Coleta Seletiva			
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente	R$	230.000,00	
Fonte de Recurso: 0.02.00	Código de Aplicação: 100080	Aquisição de Caminhão VUC	
TOTAL DO CRÉDITO.....	**R$**	**230.000,00**	

ART. 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de excesso de arrecadação vinculado ao Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle de Poluição – FECOP do Contrato nº 031/2022, tendo como Interveniente a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém, 29 de abril de 2022.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, fixada no lugar público de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

GILSON APARECIDO APARÍCIO
Assessor Especial de Gabinete

.....

LEI MUNICIPAL Nº 2.153, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A SINDICÂNCIA E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Icém aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I – Disposições Gerais

Art. 1°. Esta Lei estabelece o regime disciplinar e o rito procedimental das Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, aplicáveis aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Icém.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores, ocupantes de cargo ou emprego público, função de confiança ou função atividade, independentemente do regime jurídico adotado para a contratação.

Art. 2º. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público determinará a sua apuração imediata, mediante Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurado ao acusado o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 1º. A apuração de que trata o caput será promovida por comissão designada de forma permanente ou temporária no caso de Sindicância e temporária no caso de Processo Administrativo Disciplinar, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

§ 2º. As sindicâncias serão realizadas preferencialmente por comissão permanente, podendo ser designada comissão temporária quando houver impedimento dos membros que a compõe.

Art. 3º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, devendo:

I – conter a identificação e o endereço do denunciante, caso não seja funcionário público;

II – serem formuladas por escrito e, sendo o caso, instruída com elementos que comprovem as alegações;

III – configurar, as alegações, fatos típicos que constituam infração disciplinar, improbidade administrativa ou ilícito penal.

§ 1º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, improbidade administrativa ou ilícito, a denúncia será arquivada sumariamente, por falta de materialidade.

§ 2º. Poderá o denunciante solicitar o sigilo de seu nome.

Art. 4º. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário público ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 15 (quinze) dias ou de demissão, será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar ou Processo Judicial.

Subseção I – Do Afastamento Preventivo

Art. 5º. Como medida preventiva, havendo o risco de

que o funcionário público venha a influenciar na apuração dos fatos, a autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO II – DASINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I – Da Sindicância

Art. 6º. A Sindicância, procedimento preliminar apuratório e/ou punitivo, tem por finalidade a verificação sumária de indícios da prática de fato irregular, bem como de sua autoria.

Parágrafo único: A Sindicância será instaurada por determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. A Portaria de instauração da Sindicância conterá o nome dos membros da Comissão Permanente de Sindicância ou, em caso de impedimento destes, a designação de membros temporários para fins de apuração específica.

Parágrafo único. São requisitos para a instauração do procedimento:

I - descritivo detalhado dos fatos objeto da Sindicância;

II - os nomes completos dos membros da Comissão.

Art. 8º. A Sindicância deverá estar concluída, com o relatório final, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a partir do seu início, prorrogável uma única vez por período não superior a este.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser suspenso no caso de pendência de realização de diligência imprescindível para a conclusão do procedimento que dependa da atuação de outro órgão externo à administração pública municipal ou no caso de ocorrência de fato ou circunstância impeditiva para o prosseguimento do trâmite processual, devidamente justificado pela Comissão Sindicante.

§ 2º. A suspensão da Sindicância será procedida mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que apreciará o pedido formulado pela Comissão Sindicante.

Art. 9º. Do resultado da Sindicância, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II – Suspensão de até 15 (quinze) dias.

§ 1º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza, a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

§ 3º. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 4º. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e/ou violação das demais disposições legais ou normativas que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 10. A imposição de penalidade será deliberada e determinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no relatório da Sindicância.

Art. 11. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 12. A Comissão deverá ouvir, preliminarmente, quando houver, o denunciante, reduzindo a termo suas declarações, que deverão conter:

a) dia, hora, local e descrição pormenorizada do evento;

b) nome e qualificação das pessoas suspeitas de sua autoria;

c) nome e qualificação das pessoas que o testemunharam ou que possam, de alguma forma, trazer esclarecimentos à apuração do fato;

d) especificação das características dos bens ou objetos em caso de seu desaparecimento, desvio, danificação ou uso indevido;

e) em caso de habitualidade de evento, informação sobre se ela resulta de deficiência de pessoal, de precariedade de medidas de segurança ou de controle.

Art. 13. De posse dessas informações preliminares, deverá a Comissão, sempre que possível, realizar as diligências necessárias para apuração dos fatos, tais como:

a) proceder a um exame visual do local do evento, lavrando o respectivo termo de diligência;

b) solicitar as perícias técnicas que se fizerem necessárias;

c) ouvir as demais pessoas relacionadas com o evento:

c.1) a autoridade que solicitou a sindicância, quando conveniente;

c.2) o suspeito, se houver;

c.3) os funcionários públicos, os empregados de empresas prestadoras de serviços e/ou os estranhos eventualmente ligados ao fato;

d) constar a qualificação do denunciante, das demais pessoas envolvidas e/ou estranhas ao quadro de pessoal do Município, para apresentação de supostas irregularidades.

e) se utilizar dos demais meios de provas, admitidos em direito, que se façam necessários para elucidação dos fatos.

Art. 14. Ouvido o denunciante e realizadas as diligências preliminares, caso seja constatada a materialidade dos fatos tidos como irregulares e a sua provável autoria, a Comissão Sindicante indicará o sindicado, que será intimado para apresentar defesa escrita.

§ 1º. O prazo para apresentação de defesa escrita será de 10 (dez) dias úteis contados da data da intimação, podendo, as declarações do funcionário público sindicado,

serem recebidas como defesa, a seu critério.

§ 2º. Com a defesa escrita, o sindicado poderá indicar outras provas a serem produzidas em seu favor, as quais serão realizadas a critério da Comissão Sindicante.

§ 3º. A Comissão Sindicante poderá indeferir a produção de provas requeridas pelo sindicado, mediante decisão fundamentada, quando as mesmas não forem relevantes para o esclarecimento dos fatos ou forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 15. Concluída a instrução, fica assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do sindicado.

Art. 16. É imprescindível que os documentos anexados aos autos da Sindicância sejam legíveis e, se possível, originais.

Art. 17. O relatório é a peça final da Sindicância e deverá ser apresentado dentro do prazo legal, comprovada ou não a existência do fato ou da autoria, devendo sua elaboração ser realizada de forma criteriosa e objetiva, contendo de modo claro e ordenado:

a) breve relato do fato, desde a sua ocorrência até a instauração da Sindicância;

b) narrativa das medidas efetivamente utilizadas para apurar o fato, nela incluídas as medidas tomadas pela Comissão para sua elucidação;

c) referência às provas colhidas, com indicação do autor dos fatos;

d) tipo de sanção que deverá ser aplicada quando constatada a ocorrência de irregularidade.

§ 1º. O arquivamento da Sindicância é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, que poderá fundamentar-se em parecer jurídico; porém, a superveniência de fato novo, relevante às investigações, ensejará sua reabertura.

§ 2º. O ato do Chefe do Poder Executivo que determinar o arquivamento da Sindicância será publicado na imprensa oficial do município no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do relatório e deverá indicar:

I - número da portaria de instalação da Sindicância;

II - o número do procedimento de Sindicância.

Art. 18. Recebido o processo relatado, o Chefe do Poder Executivo proferirá julgamento no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 19. Decorrido o prazo do art. 8º. desta Lei, sem que seja apresentado relatório ou pedido justificado de prorrogação, a autoridade que determinou a instauração da Sindicância deverá designar novos membros para composição da Comissão de Sindicância, sem prejuízo de apuração de responsabilidade.

Seção II - Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 20. O Processo Administrativo Disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos administrativamente admitidos.

Parágrafo único. Havendo fato incontroverso e de autoria conhecida que enseje a aplicação de pena de demissão, poderá ser aberto Processo Administrativo Disciplinar independente de prévia sindicância.

Art. 21. Os autos da Sindicância, quando houver, integrarão o respectivo processo como peça informativa da instrução.

Art. 22. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar promoverá audiências para tomada de depoimentos e acareações, podendo promover diligencias cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos para a completa elucidação dos fatos.

Art. 23. Ao funcionário público fica assegurado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, indicar provas, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando houver necessidade de perícia.

§ 1º. O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito ou for possível a constatação por outros meios.

Art. 24. O processo administrativo deverá ser instaurado por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal e concluído no prazo de 90 (noventa) dias da citação do acusado.

§ 1º. Da Portaria deverão constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível.

§ 2º. Vencido o prazo, caso não concluído o processo, o Presidente da Comissão Processante deverá imediatamente encaminhar ao Prefeito o pedido de prorrogação indicando as providências faltantes e o tempo necessário para o término dos trabalhos.

§ 3º. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser suspenso no caso de pendência de realização de diligência imprescindível para a conclusão do processo que dependa da atuação de outro órgão externo à administração pública municipal ou no caso de ocorrência de fato ou circunstância impeditiva para o prosseguimento do trâmite processual, devidamente justificado pela Comissão Processante.

§ 4º. A suspensão da Sindicância será procedida mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que apreciará o pedido formulado pela Comissão.

Art. 25. Autuada a Portaria e demais peças preexistentes, o Presidente determinará a citação do acusado.

§ 1º. O mandado de citação deverá conter:

I - cópia da Portaria;

II - informação de que o acusado deverá apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data da citação, podendo, no mesmo prazo, arrolar testemunhas em número máximo de 5 (cinco), produzir e requerer

provas;

III - advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de inassiduidade.

§ 2º. Na defesa escrita, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 3º. A citação do acusado será feita pessoalmente, diretamente, onde possa ser encontrado.

§ 4º. Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação far-se-á por Edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município.

Art. 26. As testemunhas, quando necessário, poderão ser intimadas a depor pelo presidente da comissão, devendo constar a sua comprovação nos autos.

§ 1º. Se a testemunha for funcionário público, o chefe do órgão onde serve será informado do dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º. A testemunha, quando for servidor público, não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 27. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, ouvindo-se, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo Presidente da Comissão Processante e pelo acusado.

§ 2º. Na hipótese de os depoimentos serem contraditórios ou incongruentes, poderá ser procedida a acareações entre os depoentes.

Art. 28. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 26 e 27.

§ 1º. No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, podendo, sempre que houver divergência em declarações sobre fatos ou circunstâncias com prejuízo para a conclusão do processo, ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º. Caso haja procurador habilitado o mesmo poderá assistir ao depoimento, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 29. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá ao Prefeito Municipal que ele seja submetido a exame psicológico ou psiquiátrico.

Parágrafo único: O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 30. Concluída a instrução e tipificada a infração disciplinar, o acusado será intimado para apresentar defesa dos fatos imputados e das respectivas provas, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-lhe vistas do processo independente de requerimento.

§ 1º. O prazo para defesa contar-se-á a partir da data declarada pelo membro da comissão que fez a intimação ou de recebimento de prova inequívoca da ciência do processo.

§ 2º. Far-se-á prova inequívoca da intimação o recibo em aviso de recebimento pelo correio, assinatura em cópia da intimação, prova testemunhal de que se tomou conhecimento, provas em mídia e outras que comprovem a ciência ao processo.

Art. 31. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo.

Art. 32. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será intimado por Edital, publicado na imprensa oficial do município, para apresentar defesa.

Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação do Edital.

Art. 33. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado e intimado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único. Declarada a revelia, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar se reunirá para deliberar sobre a suficiência das provas constantes dos autos ou a necessidade de se promover coleta de outras provas para conclusão do processo.

Art. 34. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do funcionário público.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do funcionário público, a comissão indicará o dispositivo legal ou regularmente transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 35. O processo acompanhado do respectivo relatório da Comissão Processante, será remetido ao Prefeito Municipal, para julgamento.

Seção III – Do Julgamento

Art. 36. A decisão em sindicância ou processo administrativo disciplinar caberá ao Prefeito Municipal, que o fará no prazo de 20 (vinte) dias úteis, observando o relatório das respectivas comissões e as provas dos autos.

§ 1º. Poderá o Prefeito Municipal, antes da decisão pela demissão, solicitar esclarecimentos que entender necessário para dirimir eventuais dúvidas.

§ 2º. Reconhecida pela comissão a ausência de autoria, materialidade ou a inocência do funcionário público, o Prefeito determinará o arquivamento da sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, salvo se flagrantemente contrária as provas dos autos.

§ 3º. Havendo dúvidas ou não restando cabalmente comprovado nos autos a real responsabilidade do funcionário público, não poderá ser aplicada a pena de demissão.

Art. 37. Salvo quando contrário às provas nos autos, o julgamento acatará o relatório da comissão.

Parágrafo único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abranda-la ou isentar o funcionário público de responsabilidade.

Art. 38. Verificada a ocorrência de vício insanável, o Prefeito declarará a nulidade, total ou parcial do Processo ou Sindicância, e ordenará o retorno dos autos para a Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo para revisão e saneamento.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 39. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário público.

Art. 40. O pedido de demissão pelo funcionário público que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar suspenderá o processo até decisão sobre a possibilidade ou não de seu deferimento.

§ 1º. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deverá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis do recebimento do pedido de demissão, elaborar relatório simplificado da situação do processo e remetê-lo para análise do órgão de assessoramento jurídico que emitirá parecer sobre a possibilidade ou não de deferimento.

§ 2º. Na análise do pedido deverá, o órgão de assessoramento jurídico, se manifestar sobre eventual prejuízo para o alcance da punição possível e, se for o caso, com recomendação de acolhimento ou não do pedido.

§ 3º. Com as devidas análises o processo deverá ser enviado ao Prefeito Municipal, a quem caberá a decisão pelo deferimento ou não do pedido de demissão.

Seção IV –Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 41. O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstancias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 42. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 43. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 44. O requerimento de revisão do processo administrativo disciplinar será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, designará nova comissão processante.

Parágrafo único. Os funcionários que compuseram a comissão que aplicou a penalidade não poderão integrar a comissão designada para revisão.

Art. 45. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia a hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 46. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 47. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 48. A revisão será julgada pelo Prefeito Municipal, nos termos desta lei.

Art. 49. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário público.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Seção V – Da Prescrição

Art. 50. A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 5 (cinco) anos para aplicação de pena de demissão;

II – Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO III - DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 51. Fica criada a gratificação de atividade para participação em Comissão de Sindicância e/ou em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada ao funcionário público efetivo e estável designado para integrar Comissão de Sindicância e para Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 52. A Comissão de Sindicância atuará de forma permanente e será composta por três membros titulares dentre funcionários efetivos do quadro funcional da Administração.

§ 1º. A Comissão Permanente de Sindicância será

formada por um Presidente, um Relator e um Secretário.

§ 2º. Caso haja a necessidade de substituição por um dos suplentes, este exercerá a atividade do substituído.

§ 3º. Serão ainda indicados três suplentes que substituirão os membros titulares em suas ausências e impedimentos.

Art. 53. Os membros titulares da comissão de sindicância receberão gratificação correspondente ao padrão "1" – nível "A", da tabela de referência salarial atualizada dos servidores municipais, na seguinte proporção:

I - ao Presidente será devida gratificação no valor correspondente à **60%** (sessenta por cento);

II - ao Membro Relator será devida gratificação no valor correspondente à **50%** (cinquenta por cento);

III - ao Membro Secretário será devida gratificação no valor correspondente à **50%** (cinquenta por cento).

§ 1º. Os membros suplentes serão remunerados somente em caso de substituição do titular, cabendo a eles gratificação no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor definido no *caput* se a substituição for em período de até quinze dias e integral se o período for superior a quinze dias.

§ 2º. Para ter direito a gratificação de que trata o § 1º. o substituto deverá comprovar efetiva atuação em sindicância durante o período de substituição.

§ 3º. Havendo a substituição definitiva no processo pelo suplente o titular perderá o direito ao recebimento da gratificação de que trata o caput na mesma proporção definida no § 1º.

Art. 54. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar será formada por três membros, sendo eles designados para cada processo administrativo disciplinar.

§ 1º. A Comissão de Processo Administrativo será formada por um Presidente, um Relator e um Secretário.

§ 2º. O ato de designação da comissão de processo disciplinar deverá conter a função de cada um dos membros.

Art. 55. Os membros titulares da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar receberão gratificação por processo em que atuar, nos seguintes valores, correspondentes ao padrão "1" – nível "A" da tabela de referência salarial atualizada dos servidores municipais, por processo em que atuarem:

I - ao Presidente será devida gratificação no valor correspondente à **60%** (sessenta por cento);

II - ao Membro Relator será devida gratificação no valor correspondente à **50%** (cinquenta por cento);

III - ao Membro Secretário será devida gratificação no valor correspondente à **50%** (cinquenta por cento).

§ 1º. Havendo necessidade de substituição de membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, o valor da gratificação será devido na proporção de 50% (cinquenta para cento) para o substituído e para o substituto.

§ 2º. Caso o substituído não tenha praticado qualquer ato no processo o valor da gratificação será devido integralmente ao substituto.

§ 3º. O pagamento desta gratificação somente ocorrerá após o término do processo.

Art. 56. Não terá direito a percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o membro titular que estiver ausente por qualquer motivo, mesmo sendo esse período remunerado, como férias, licença para tratamento de saúde e outros, uma vez que o recebimento desta vantagem se vincula à sua efetiva participação na comissão para o qual foi designado.

Art. 57. Considera-se impedimento para compor as Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar:

I - que o sindicado ou acusado seja ocupante de cargo que tenha por exigência nível de escolaridade superior ao do presidente da Comissão;

II - que o sindicado ou acusado possua convívio social com membro da comissão, de proximidade capaz de influenciar na apuração dos fatos;

III - seja o sindicado ou acusado conhecido desafeto de membro da comissão;

IV - seja o sindicado ou acusado ligado em grau de subordinação direta ao membro da comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da comissão se declarar suspeito para fins dos impedimentos de que trata este artigo.

Art. 58. Os membros da Comissão de Sindicância e das Comissões de Processo Administrativo Disciplinar, ficarão dispensados de seus serviços ordinários durante o curso dos atos processuais e elaboração do relatório.

Art. 59. Não se considera alteração unilateral a determinação da Administração Pública para que o respectivo servidor deixe de exercer as atribuições descritas na presente lei, deixando de receber a gratificação prevista em lei.

Parágrafo único. A alteração tratada no *caput,* com ou sem justo motivo, não assegura ao servidor o direito à manutenção da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício das atribuições.

Art. 60. Para fazer face às despesas constantes na presente Lei serão utilizados recursos orçamentários próprios previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém, 29 de abril de 2022.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, fixada no lugar público de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

GILSON APARECIDO APARÍCIO
Assessor Especial de Gabinete

.....

Licitações e Contratos

Prorrogações

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO EM 01/10/2021 ENTRE O MUNICÍPIO DE ICÉM E A EMPRESA APX ENGENHARIA LTDA, PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO NOVO PRÉDIO DO C.E.A.M. – CENTRO EDUCACIONAL DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR, COM O FORNECIMENTO DE TODA MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS.

Pelo presente instrumento, o **MUNICIPIO DE ICÉM**, pessoa jurídica de direito público, com sede a Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, n° 550, Centro, Icém/SP, inscrito no CNPJ sob n.º 45.726.742/0001-37, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. **OSCAR LUIZ CORREA CUNHA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.558.093 - SSP/SP, e do CPF nº 088.040.448-53, doravante denominada **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **APX ENGENHARIA LTDA,** inscrita no CNPJ nº 29.392.686/0001-95, com sede à Rua Bumba Meu Boi, nº 65-A – Jardim São Francisco de Assis, Olímpia/SP, CEP: 15.400-000, neste ato representado pelo seu diretor o Sr. **TIAGO ARMANDO CAMARA,** portador do RG: nº 45.224.722-6-SSP/SP e do CPF nº 426.662.028-44, doravante denominado **CONTRATADA**, têm justo e acordado o presente Termo Aditivo ao Contrato celebrado em 01/10/2021 no âmbito do **Contrato nº 068/2021 - Processo de Licitação nº 055/2021 – Convite nº 030/2021**, que se rege pela Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores e demais legislações pertinentes, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL - As partes concordam em prorrogar a vigência contratual por mais 30 (trinta) dias, de 01/05/2022 até 01/06/2022, em conformidade com o disposto na Cláusula Sexta – item 6.1.1 do instrumento original do contrato e nos termos do art. 57, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas com a execução deste instrumento correrão às expensas dos recursos financeiros das dotações próprias do orçamento vigente de acordo com a Lei Municipal nº 2.127/2021, que estima a receita e fixa a despesa orçamentária do Município de Icém, para o exercício financeiro de 2022.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ratificam-se as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento do contrato original que não colidirem com as constantes do presente aditamento.

E por estarem assim justas e combinadas, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Icém/SP, 29 de Abril de 2022.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM
OSCAR LUIZ CORREA CUNHA
Prefeito Municipal
CONTRATANTE
APX ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 29.392.686/0001-95
Tiago Armando Camara
CONTRATADA

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 51.349.975/0001-60
"Compromisso com a verdade."
Av. Simpliciano Custódio da Silveira, N.º 521 - CEP 15.460-000 - Icém - SP
Fone/Fax: (17) 3282-2135 - E-mail: camaraicem@hotmail.com

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2022

OUTORGA TÍTULO DE CIDADÃO ICEMENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA da Câmara Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que o Vereador **APARECIDO SABINO DA ROCHA** apresentou, o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

ARTIGO 1º- Fica outorgado ao Ilustríssimo Senhor **WILSON JOSÉ BORGES** o Título de Cidadão icemense, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados a este Município.

ARTIGO 2º- O Título ora outorgado será entregue em sessão Pública Solene, na presença do homenageado em data a ser designada pela Presidência desta Egrégia Casa de Leis.

ARTIGO 3º- As despesas resultantes com a confecção do pergaminho correrão por conta do orçamento vigente desta Câmara Municipal.

ARTIGO 4º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.
Icém, 28 de abril de 2022.

NOÉLIO CORREIA ALVES
Presidente

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
1º Secretário

MARIA EDUARDA VILELA DO NASCIMENTO
2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supra.

LUZIA IMACULADA DA CUNHA SANT'ANNA
Oficiala Legislativa